



TC nº: 022148/2019

Senhor Secretário-Geral

Tratam os autos de Inspeção decorrente de determinação de Vossa Excelência, peça 9, motivada pelo Ofício 49º GV nº 1123/2019 do nobre Edil Toninho Vespoli, a fim de verificar a qualidade do serviço prestado em face da Carta-Contrato nº 231/SIURB/NMPME/2018, referente a Obras e Serviços de Engenharia realizados na EMEI Danton Castilho Cabral (peça 1).

A referida Carta-Contrato nº 231/SIURB/NMPME, que foi assinada em 01.11.2018, PA nº 6016.2018.0.056.567-8, adveio da Concorrência nº 002/17/SMSO – Ata de RP nº 024/SMSO/2017, com a contratante sendo a Prefeitura de Município de São Paulo e a contratada a empresa NA Engenharia e Construções Ltda., e teve como objeto:

Execução de serviços gerais de manutenção previstos na ATA DE REGISTRO DE PREÇOS nº 024/SMSO/2017 – AGRUPAMENTO 032 – Subprefeitura SAPOPEMBA – PR/SB, com fornecimento de materiais de primeira linha e mão-deobra especializada para execução de serviços gerais de manutenção preventiva, corretiva, reparações, adaptações e modificações, no (a) EMEI DANTON CASTILHO CABRAL, situada na Rua Silvestro Silvestre, nº 319 – São Paulo/SP, cujo despacho de autorização consta às fls. 011789258, do processo supra citado. (grifos no original - peça 13, fls. 93/94).

O prazo para a execução dos serviços foi de 120 dias a partir de 02.11.2018, conforme Ordem de Serviço (peça 13, fls. 93/101). A fiscalização ficou a cargo do Eng. Dyonísio José Pedro, do DME da SIURB (peça 13, fl. 102).

O valor inicial do Contrato foi de R\$ 333.835,34 e o valor final medido e pago foi de R\$ 333.828,52, após alterações qualitativas e quantitativas realizadas sem a formalização de termo aditivo.

O Termo de Recebimento Definitivo foi lavrado em 19.06.2019 (peça 13, fl. 124).



A Coordenadoria, elaborou o Relatório de Inspeção (peça 19), datado de 14.02.2020, tendo sido apontadas irregularidades quanto à qualidade dos serviços prestados, resultando nas conclusões transcritas a seguir:

Com base nas vistorias realizadas e nos esclarecimentos da Diretora da EMEI e do fiscal do contrato, assim como na análise da documentação constante nos processos SEI relativos ao PA mãe e aos pagamentos das 2 medições realizadas, conclui-se que:

4.1. Foi verificado trecho da cobertura em má condição, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, o fechamento lateral executado apresenta baixa qualidade (subitem 3.2.1.).

4.2. Foram verificadas instalações elétricas executadas com baixa qualidade e em desacordo com o Memorial Descritivo e as normas técnicas cabíveis (subitem 3.2.2.).

4.3. A rampa de acessibilidade executada apresenta trecho que não atende à norma técnica ABNT NBR 9050:2015, assim como não apresenta sinalização tátil (subitem 3.2.3.b.).

4.4. É necessária uma intervenção para solucionar o vão deixado entre o muro existente e a rampa após reforma, uma vez que não há óbice técnico que demande a permanência desse vão. Além disso, a sua presença possibilita o acúmulo de detritos, de água após chuvas e a presença de animais, gerando riscos aos usuários e aos munícipes moradores nas proximidades da EMEI (subitem 3.2.3.a.).

4.5. As esquadrias de alumínio apresentam más condições e não foram substituídas, em desacordo com o Memorial Descritivo. Além disso, as portas de madeira dos sanitários foram somente pintadas, ao contrário da medição que indica que houve as suas substituições. Por último, as barras de apoio instaladas no BWC acessível possuem qualidade aquém da remunerada e prevista em Contrato (subitem 3.2.4.).

4.6. Os gradis metálicos oxidados do tanque de areia não foram substituídos, em desacordo com o previsto no Memorial Descritivo (subitem 3.2.5.).

4.7. A ausência de projetos de engenharia, conjuntamente com a ausência de termos aditivos, dificulta a avaliação do escopo contratual, e conseqüentemente, da aderência entre o que foi previsto e o que foi medido e pago, infringindo o § 1 do art. 7 e o art. 60 da Lei nº 8.666/93 (subitem 3.3.).



Além das conclusões supra, foram constatadas as necessidades de execuções de serviços que não foram previstos nessa reforma, quais sejam:

4.8. A rampa de acesso ao playground não apresenta acessibilidade (subitem 3.4.1.).

4.9. A altura dos bancos e mesas do ateliê é inadequada para a faixa etária das crianças que frequentam a EMEI (subitem 3.4.2.). (grifos no original - peça 19, fls. 12/14)

Na sequência da instrução processual, com as irregularidades apontadas, Vossa Excelência determinou (peça 21) que a Coordenadoria indicasse os responsáveis, previamente à intimação dos interessados, o que foi atendido à peça 24.

Foram encaminhadas as respostas e documentações por José Eduardo Villela Santos (peças 75 a 77), José Alberto Alves da Silva (Peças 78 a 80), Regina Celi Fernandes Rodrigues (peças 83 e 84) e Dyonísio José Pedro Filho (peças 85 a 88), não tendo a NA Engenharia e Construções Ltda. se manifestado.

Peça 92, acerca da documentação acrescida, a Coordenadoria assim se manifestou:

A vista de todo o exposto, conclui-se que os esclarecimentos, informações e justificativas apresentadas pelos intimados não tiveram a capacidade de alterar os apontamentos sintetizados nos subitens 4.1., 4.2., 4.3., 4.5., 4.6. e 4.7., todos à peça 19, fls. 12/14, que ora são ratificados e reiterados integralmente, restando superado, com ressalva, o apontamento do subitem 4.4., à peça 19, fl. 13.

Cumprе salientar que a empresa contratada NA Engenharia e Construções Ltda., regularmente oficiada, deixou transcorrer in albis o prazo para sua manifestação.

Peça 95, a PFM requereu o acolhimento da execução do Contrato ora em exame, ou ao menos, pelo reconhecimento dos efeitos financeiros e patrimoniais dos atos realizados, em homenagem aos princípios da estabilização das relações e da segurança jurídica no tempo.

É a síntese necessária.

Assim sendo, opino:



Trata-se de inspeção derivada de denúncia ofertada pelo Nobre Vereador Toninho Vespoli relativa a execução do Contrato nº 231/SIURB/NPME/2018, celebrado entre a Municipalidade de São Paulo, através da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras – SIURB e NA Engenharia e Construção Ltda, relativa a obras realizadas no ENEI Danton Castilho Cabral. O ajuste decorre da Concorrência 002/17/SMO, geradora da Ata de Registro de Preços nº 024/SMSO/2017.

A Especializada concluiu pela irregularidade da execução do contrato (peças nºs. 19 e 20).

Foram intimados os interessados para ciência dos apontamentos e prestação de esclarecimentos, sobrevindo aos autos as respectivas defesas.

A despeito da farta documentação e das informações trazidas, a Especializada manteve ao final as conclusões iniciais (peça nº 92, ratificou e reiterou os apontamentos 4.1., 4.2., 4.3., 4.5., 4.6. e 4.7., todos à peça 19, fls. 12/14, restando superado, com ressalva, o apontamento do subitem 4.4., à peça 19, fl. 13.

Esclareceu ainda a Especializada, que os subitens da Conclusão 4.8. e 4.9. (peça 19, fls. 13/14), não se constituem infringências, mas sim verificações de obras e serviços cujas execuções, não previstas em contrato, foram constatadas como necessárias para o bom desenvolvimento e segurança das atividades realizadas na EMEI.

Conclusão

No tocante aos achados da Auditoria, me parece não carecer de outras análises.

Considerando a especificidade da matéria, acompanho os consistentes relatórios e conclusões da Especializada e concluo no sentido de que o procedimento realizado, encontra-se em condições de ser encaminhado ao Excelentíssimo Conselheiro Relator para conhecimento e deliberação nos termos do art. 7º da Resolução nº 06/00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO
PAULO
ISO 9001

É o meu parecer que submeto à consideração de Vossa
Senhoria.

São Paulo, 28 de abril de 2021.

Marcelo de Montalvão e Alpoim Louzas.
Assessor de Controle Externo.
OAB/SP 140.466.